



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 04.244/11

Verificação de cumprimento do item “C” do Acórdão APL TC nº 741/2011  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2010.  
VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. PELO NÃO  
ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO APL  
TC Nº 741/2011, item “C”. APLICAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO DE  
PRAZO PARA O RECOLHIMENTO. ASSINAÇÃO DE PRAZO AO  
NOVO GESTOR.

### ACÓRDÃO APL - TC – nº 0715/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 04.244/11, referente à Prestação Anual de Contas do Sr. Élson da Cunha Lima, Ex-Prefeito Municipal de Areia, exercício 2010, e que no presente momento verifica o cumprimento do item “c” do Acórdão APL TC nº 741/2011, de 21 de novembro de 2011, publicado no DOE em 27 de novembro de 2011, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em:

- 1) **CONSIDERAR não cumprido o item “c” do Acórdão APL TC nº 741/2011**, por parte daquele ex-gestor;
- 2) **APLICAR ao Sr. Élson da Cunha Lima Filho**, Ex-Prefeito Municipal de Areia/PB, **MULTA** no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais, equivalentes a 98,08 UFR-PB)**, com base no que dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 3) **ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito Constitucional de Areia, Sr. Paulo Gomes Pereira - sob pena de aplicação de multa, por omissão, conforme estabelece o art. 56 da LOTCE -, encaminhe a este Tribunal de Contas os processos que tratam de concessão de benefícios previdenciários custeados pelo Tesouro Municipal para a devida análise e concessão de registro, nos termos do art. 71, inciso III da Constituição do Estado da Paraíba.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino - João Pessoa, 10 de dezembro de 2015

*Cons. Arthur Paredes Cunha Lima*  
PRESIDENTE

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente:

*Procuradora Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz*  
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 04.244/11**

### **RELATÓRIO**

Os presentes tratam da Prestação Anual de Contas do Sr. Élson da Cunha Lima, Ex-Prefeito Municipal de Areia, exercício 2010. No presente momento verifica-se o cumprimento do item “c” do **Acórdão APL TC nº 741/2011**, de 21 de novembro de 2011, publicado no DOE em 27 de novembro de 2011.

Quando do exame da prestação de contas aludida, os Conselheiros Membros desta Corte de Contas emitiram o Parecer nº 153/2011, favorável à sua aprovação e, concomitantemente, emitiram o Acórdão APL TC nº 741/2011 nos seguintes termos:

- a) **DECLARAR** atendimento **INTEGRAL** em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor;
- b) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil na Paraíba sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;
- c) **ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que a Prefeitura Municipal de Areia encaminhe ao TCE-PB a documentação relativa aos benefícios previdenciários (aposentadorias e/ou pensões) que vêm sendo pagos diretamente pelo Tesouro Municipal, para o exame de sua legalidade, sob pena de responsabilidade;**

Objetivando a verificação do item “c” acima descrito, a Unidade Técnica constatou, por meio do TRAMITA, que não houve qualquer remessa de processo por parte do ex-gestor. Através do SAGRES, identificou a existência de 17 (dezesete) benefícios previdenciários custeados pelo tesouro daquele município. Portanto, o acórdão acima caracterizado não foi cumprido.

Não foram os autos enviados ao MPJTCE.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

### **VOTO**

Considerando as conclusões da equipe técnica, bem como o parecer oral oferecido pela Douta Procuradoria Geral, VOTO no sentido de que o **Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

- 1) **CONSIDERE não cumprido o item “c” do Acórdão APL TC nº 741/2011**, por parte daquele ex-gestor;
- 2) **APLIQUE ao Sr. Élson da Cunha Lima Filho**, Ex-Prefeito Municipal de Areia/PB, **MULTA** no valor de **RS 4.150,00 (98,08 UFR-PB)**, com base no que dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;
- 3) **ASSINE** o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito Constitucional de Areia, Sr. Paulo Gomes Pereira - sob pena de aplicação de multa, por omissão, conforme estabelece o art. 56 da LOTCE -, encaminhe a este Tribunal de Contas os processos que tratam de concessão de benefícios previdenciários custeados pelo Tesouro Municipal para a devida análise e concessão de registro, nos termos do art. 71, inciso III da Constituição do Estado da Paraíba.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**

Em 10 de Dezembro de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

PROCURADOR(A) GERAL